



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.121 - SP (2020/0045112-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : FARO SAO TOME HOTEL LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394B
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Delimitação da controvérsia

Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*."

3. Julgamento do caso concreto

a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

d) A premissa fático-processual invocada pelo recorrente – *suposta ausência, no recurso da apelação, de irresignação quanto ao termo inicial da correção monetária* –, que teria, por si, acarretado a violação dos arts. 2º, 141 e 1.013 do CPC/2015, não corresponde à realidade processual, tendo em vista que o ora recorrente, na sua apelação, requereu expressamente a reforma da sentença no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para ampliar a condenação.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para incluir na condenação os direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos nos quartos do hotel com o propósito de transmissão pelos hóspedes de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observada a prescrição trienal e os efeitos da MP nº 907, de 26/11/2019, durante sua vigência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foram fixadas as seguinte teses jurídicas: a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; e b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem."

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Sustentaram oralmente, pelo Recorrente ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, o Dr. HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO e, pelo amicus curiae CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, o Dr. RODRIGO REIS DE FARIA.

Brasília-DF, 24 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.121 - SP (2020/0045112-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
RECORRIDO : FARO SAO TOME HOTEL LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394B
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o acórdão de fls. 393/402 (e-STJ), assim ementado:

APELAÇÃO – DIREITOS AUTORAIS – ECAD – AÇÃO DE CUMPRIMENTO C/C PERDAS E DANOS – INEXIGIBILIDADE DE VALORES – HOTEL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Insurgência do autor – Parcial acolhimento – Prescrição decenal – Rejeição – Prazo prescricional de três anos – Hotel como local público – Disponibilização de aparelhos de som e de televisão em aposentos de hotel que são locais de uso privativo pelos hóspedes – Execução de obras protegidas onde não há frequência coletiva – Inexigibilidade de valores – Precedentes da Câmara nesse sentido – Correção monetária e juros a partir do evento danoso – Parcial acolhimento – Multa de 10% prevista no Regulamento de Arrecadação do ECAD – Acolhimento – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fl. 394.)

Os embargos de declaração opostos pelo réu e pelo autor foram rejeitados (e-STJ fls. 489/492 e 507/510).

Alega o recorrente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem "não fundamentou os motivos pelos quais decidiu de forma diametralmente oposta à jurisprudência firmada por este Eg. STJ (a) no tocante à exigibilidade da retribuição autoral por conta da disponibilização de aparelhos de televisão nos aposentos independentemente da existência de contrato de TV por assinatura e (b) a respeito da classificação dos quartos de hotel como local de frequência coletiva" (e-STJ fl. 416). Aponta omissão também quanto aos arts. 4º, 28, 29 e 31 da Lei n. 9.610/1998 e ao "Princípio Devolutivo e da *Reformatio in Pejus*", destacando a rejeição dos respectivos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, alega que o acórdão recorrido "(i) confundiu os conceitos de local de frequência individual e frequência coletiva e (ii) deu interpretação equivocada ao para o artigo 68, *caput* e § 3º, da LDA, o que não pode persistir" (e-STJ fl. 419).

Acrescenta ser "óbvio que o acesso aos quartos de hotéis e motéis é limitado ao hospede que reservou-o naquela data, e que, do seu ponto de vista, enquanto for locatário da unidade, trata-se de local de uso exclusivo e temporário" (e-STJ fl. 419). Sob esse enfoque, conclui "que uma coisa é o aposento estar à disposição do hóspede que o reservou; outra é o recesso familiar" (e-STJ fl. 419), e que, "para o hotel, de quem está se exigindo o pagamento de direitos autorais, os aposentos são ambientes de frequência coletiva sim, cuja essência encontra-se justamente na rotatividade de seus hóspedes. Uns após os outros, diversos são os usuários e frequentadores das unidades" (e-STJ fl. 419/420).

Quanto ao art. 23 da Lei n. 11.771/2008, afirma que tal dispositivo não "tem o condão de afastar a obrigatoriedade da prévia e expressa autorização para a utilização das obras protegidas" (e-STJ fl. 420).

Entende que o Tribunal de origem afrontou os arts. 4º, 28, 29, 31 e 68 da Lei n. 9.610/1998 ao "conceituar o quarto de hotel como local de frequência individual" e afastar "a cobrança de direitos autorais em razão de as operadoras de serviço já pagarem direitos autorais, o que caracterizaria *bis in idem*" (e-STJ fl. 424).

Sustenta haver divergência jurisprudencial a respeito da exigibilidade da retribuição autoral em aposentos de hotéis, do local de frequência coletiva, da inexistência de *bis in idem* e da interpretação dos arts. 4º, 31 e 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998 e 23 da Lei n. 11.771/2008. Cita acórdãos desta Corte Superior proferidos nos seguintes processos: AgInt no AREsp n. 802.891/RJ, REsp n. 1.629.529/RS e AgRg no REsp n. 996.975/SC (cf. e-STJ fls. 428/448).

Quanto aos arts. 2º, 141 e 1.013 do CPC/2015, considera que tais dispositivos foram violados porque o Tribunal de origem "alterou de ofício o termo inicial da correção monetária para a data do arbitramento, observando-se o disposto na Súmula 362/STJ, o que não pode ocorrer" (e-STJ fl. 449). Ademais, "a Súmula 362/STJ aplica-se em casos de indenização por danos morais. O caso *sub judice*, por sua vez, discute ação envolvendo violação de direitos autorais na Lei nº 9.610/98, de modo que não subsunção desta súmula ao caso concreto" (e-STJ fls. 449/450). Entende que deve incidir a orientação da Súmula n. 43 do STJ, além de ter havido *reformatio in pejus*.

Ao final, deduz os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado por este Superior Tribunal, sendo provido para que os vv. Acórdãos sejam anulados, baixando-os para o Tribunal *a quo*, a fim de que outros acórdãos sejam proferidos.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude dos princípios da celeridade, economia processual e da eventualidade, requer o provimento do presente recurso para reformar o v. acórdão recorrido para reconhecer a incidência da lei de direitos autorais nos quartos de hotéis, bem como condenar o Recorrido ao pagamento de perdas e danos pela utilização não autorizada, nos termos da inicial, inclusive impondo o ônus da sucumbência ao Recorrido. (e-STJ fls. 450/451.)

O recorrido, Faro São Tomé Hotel Ltda., apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 515/521), e o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 522/524), tendo seguimento em decorrência do provimento do AREsp n. 1.669.940/SP, em decisão do em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Portaria STJ n. 299/2017 –, com o seguinte teor:

O inciso IV do art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade “aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos”. A atividade executada pela Presidência da Comissão de despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia (inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017) permite, mesmo que por amostragem, a identificação de matérias com potencial de repetitividade ainda no momento do recebimento do processo no STJ. Esse trabalho de identificação pode colaborar com a atividade de seleção de dois ou mais recursos aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Assim, observo que o presente agravo em recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: **(im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel.**

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em rápida consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar **75 acórdãos e centenas de decisões monocráticas**, proferidos por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, nos quais se discute, entre outros aspectos, a cobrança de direitos autorais em quartos de hotéis ou motéis.

Dessa maneira, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento do agravo para melhor exame do especial não significa antecipação do julgamento desse recurso (AgInt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Recurso Especial n. 1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é de rigor a sua conversão em recurso especial.

Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.**

Após a regularização do novo registro, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade do recurso especial tramitar nesta Corte como representativo da controvérsia, com a informação de que foram destacados três recursos para tramitar nesta condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois ou mais recursos: REsp n. 1.870.771/SP, REsp n. 1.873.611/SP e AREsp n. 1.669.940/SP (2020/0045112-2).

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Publique-se. (e-STJ fls. 584/586.)

O Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 590/596).

O recorrente protocolizou petição concluindo que "o dever de uniformização da jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente, já parece plenamente atingido, não se opondo, todavia, à afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 600).

O em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em novo despacho, assim se manifestou:

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: (im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel. Conforme destaquei às e-STJ, fls. 584-586, a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade.

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar 141 acórdãos e 688 decisões monocráticas contendo controvérsia idêntica a destes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, é relevante destacar que a matéria é recorrente nos Informativos de Jurisprudência desta Corte desde o ano de 1999 (Informativo n. 0027, de 9 a 13 de agosto de 1999), o que demonstra que há muito o Tribunal vem julgando repetidamente a mesma matéria.

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, qualifiquei este recurso como representativo da controvérsia, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestar sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

Em cumprimento, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

O recorrente, por sua vez, não se opõe à afetação (e-STJ, fls. 598-600).

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, com importantes reflexos também no setor hoteleiro. Além disso, possibilita o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que foram destacados quatro recursos especiais que veiculam idêntica matéria a destes autos para tramitar nesta condição no STJ: Recursos Especiais n. 1.870.771/SP, 1.873.293/SP, 1.873.611/SP e 1.880.121/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso por prevenção ao REsp n. 1.870.771/SP (2020/0087521-4).

Publique-se. (e-STJ fls. 624/626.)

A SEGUNDA SEÇÃO, em 29/9/2020, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 634/643).

O Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, ilustrado Subprocurador-Geral da República, apresentou parecer com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Propriedade intelectual/Industrial. Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoral. Parecer acerca do mérito da afetação. Questão jurídica: Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

Parecer pelo provimento do recurso especial afetado. (e-STJ fl. 650.)

Deferi a intervenção da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC como *amicus curiae* (e-STJ fls. 722/723).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.121 - SP (2020/0045112-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
RECORRIDO : FARO SAO TOME HOTEL LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394B
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Delimitação da controvérsia

Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*."

3. Julgamento do caso concreto

a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) A premissa fático-processual invocada pelo recorrente – *suposta ausência, no recurso da apelação, de irresignação quanto ao termo inicial da correção monetária* –, que teria, por si, acarretado a violação dos arts. 2º, 141 e 1.013 do CPC/2015, não corresponde à realidade processual, tendo em vista que o ora recorrente, na sua apelação, requereu expressamente a reforma da sentença no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para ampliar a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.121 - SP (2020/0045112-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
RECORRIDO : FARO SAO TOME HOTEL LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394B
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, o ora recorrente, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em 16/3/2016, propôs "ação de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos" contra Faro São Tomé Hotel Ltda., deduzindo os seguintes pedidos:

a) LIMINARMENTE – dando cumprimento ao art. 105 da Lei 9.610/98, seja expedido mandado judicial ordenando a SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO de qualquer execução/sonorização ambiental/captação de transmissão de radiodifusão sonora e televisiva de obras musicais, lítero-musical e fonogramas pelo RÉU, ENQUANTO NÃO PROVIDENCIAR a prévia e expressa autorização do autor, sem prejuízo da multa diária a ser fixada por Vossa Excelência (que ora requer de R\$ 500,00 por dia); não se olvidando esse MM. Juiz, em caso de descumprimento desta decisão, da aplicação do poder que lhe confere o art. 461 do CPC, por meio da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito, processamento pelos Crimes de Desobediência e Violação ao Direito Autoral, preceito que deverá ser imposto, em definitivo, na sentença;

[...]

c) que seja julgado PROCEDENTE o pedido ora formulado para confirmar a liminar deferida impondo a suspensão em caráter definitivo, enquanto não for exibida a competente comprovação da autorização fornecida pelo ECAD;

d) que seja julgado PROCEDENTE o pedido de condenação em perdas e danos, no total de R\$ 166.847,04 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), referentes aos débitos de direitos autorais, mensalidades dos aposentos de 01/2011 a 03/2016, salão de eventos e academia mensalidades desde 07/2015 a 03/2016, e do restaurante e do bar temático mensalidades desde 09/15 até 03/2016, bem como as vincendas (artigo 290 do CPC), conforme demonstrado; (e-STJ fls. 12/13.)

O autor alega que o réu, "enquanto empresa comercial do ramo de hotel, no exercício de suas atividades e interesses, vem se utilizando habitual e continuamente de obras musicais e lítero-musicais, mediante o uso de sonorização ambiental, através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

captação de transmissão de radiodifusão sonora e televisiva, disponibilizando nos aposentos, na academia, no bar, no salão de eventos e no restaurante equipamentos fonomecânicos (TV)" (e-STJ fl. 2). No entanto, o "Réu não vem diligenciando desde 01/2011, embora notificado (doc. anexo), frente ao ECAD a prévia e expressa autorização para uso desse repertório protegido, furtando-se, outrossim, à correspondente retribuição autoral" (e-STJ fl. 3).

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 11/5/2017, concedendo-se ainda a tutela de urgência (e-STJ fls. 317/323), constando do dispositivo – corrigido na decisão que acolheu os respectivos embargos de declaração (cf. e-STJ fls. 337/339) – que:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação:

I – para que a ré se abstenha de promover sonorização ambiental e captação de transmissão de radiodifusão sonora e televisiva (ressalvados os serviços de televisão por assinatura) de obras musicais, literomusicais e fonogramas, em locais abertos ao público, sem a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

II – condenar a ré ao pagamento dos valores referentes aos direitos autorais utilizados no salão de eventos e academia (de julho de 2015 a março de 2016), restaurante e bar temático (de setembro de 2015 a março de 2016, excluídos os meses de 11/2015 e 02/2016), incluindo as vincendas (art. 290 do CPC), incidindo correção monetária segundo a Tabela Prática do TJ/SP desde cada um dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Nesta oportunidade, concedo a tutela de urgência, porquanto preenchidos os requisitos legais que a autorizam, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo (art. 300, "caput" do CPC). Destarte, determino que a ré se abstenha de promover sonorização ambiental e captação de transmissão de radiodifusão sonora e televisiva (ressalvados os serviços de televisão por assinatura) de obras musicais, literomusicais e fonogramas, em locais abertos ao público, sem a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais, não contemplando os aposentados destinados aos hóspedes, como já decidido nesta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 não podendo ultrapassar R\$ 100.000,00.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e o faço com fulcro no artl 487, I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais despendidas (art. 86, "caput" do NCPC).

Em relação aos honorários, cada parte arcará com a verba referida devida ao advogado adverso, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 14, NCPC). (e-STJ fls. 338/339.)

Consta expressamente na fundamentação da sentença que, "em relação à transmissão via rádio e televisão nos aposentos, entendo que não viola a legislação autoral por tratar-se de local de uso individual e exclusivo do hóspede. No caso dos autos, comprovou a ré, ainda, a contratação de serviços da empresa NET para disponibilização de sonorização nas dependências dos quartos de hotel, sendo esta responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retransmissão e, conseqüentemente, pelos direitos autorais reclamados. Logo, uma nova cobrança significaria enriquecimento ilícito, em flagrante ocorrência de *bis in idem*" (e-STJ fl. 320).

A sentença, igualmente, reconheceu "a prescrição dos débitos referentes aos anos de 2011 a 2013" (e-STJ fl. 318), tendo em vista que "o prazo prescricional a ser considerado em demandas relativas a direitos autorais é o de 3 anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, até e porque tal norma tem caráter amplo, incluindo-se a reparação por danos suportados pelos autores de obras intelectuais" (e-STJ fls. 318/319). No entanto, segundo a própria sentença, "os débitos não serão exigíveis no que se refere aos aposentos, de modo que a análise acerca da prescrição fica prejudicada" (e-STJ fl. 319).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação do ECAD apenas para impor (i) a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, (ii) a contagem da correção monetária desde a decisão que manteve a condenação da ré e (iii) a cobrança da multa prevista no regulamento de arrecadação do apelante, "tudo a ser apurado em liquidação de sentença, mantendo-se, a sucumbência fixada em primeiro grau" (e-STJ fl. 401). Manteve o prazo prescricional de 3 (três) anos (cf. e-STJ fls. 398/399) e, acerca da impossibilidade de cobrança de direitos autorais no que se refere aos quartos de hotel, a sentença também não foi alterada, estando o acórdão assim fundamentado:

Esta Colenda Câmara de Direito Privada vem entendendo reiteradamente no sentido de que não há caráter público na execução de obras em quartos de uso privativo de hóspedes de estabelecimento de hospedagem e congêneres, o que desautoriza a cobrança de valores relativos a direitos autorais pelo ECAD.

[...]

Diferente seria a situação, caso houvesse a execução de obras protegidas em ambientes coletivos da hospedaria como no seu saguão, na sua recepção, no seu restaurante, no seu bar e nas suas áreas de lazer, locais de frequência pública, inclusive, por pessoas que podem ou não estar hospedadas no estabelecimento do apelado, como inclusive também se deu no presente caso.

Nestas últimas hipóteses aí sim há a necessidade de se cobrar os direitos de autor pela execução pública de obras.

Não é, contudo no caso em análise desse recurso, onde se pretende a cobrança apenas em razão da disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de uso exclusivo dos hóspedes do apelante, que, repise-se não são locais de frequência coletiva como se depreende ainda da leitura do art. 23 da Lei 11.771/08, *in verbis*:

[...]

Evidenciado o caráter exclusivo/privativo dos quartos de hospedarias e congêneres, não se tem como pública a execução de obras protegidas no seu interior. (e-STJ fls. 396/397.)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 489/492 e 507/510).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, com fundamento na jurisprudência do STJ, manifestou-se pelo provimento do recurso especial, admitindo a cobrança de direitos autorais por utilização não autorizada de obra artística em quartos de hotel, motel, pousada etc. (e-STJ fls. 650/654).

I. DA COBRANÇA PELO ECAD DE DIREITOS AUTORAIS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTOS DE HOTEL, DE MOTEL E AFINS

A questão jurídica acerca da possibilidade de cobrança de direitos autorais pelo ECAD em decorrência de sonorização ambiental em quartos de hotéis, motéis e afins é antiga nesta Corte, tendo sido objeto de discussão ainda na vigência da Lei n. 5.988, de 14/12/1973, cujo art. 73, §§ 1º e 2º, assim estabelecia:

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem o lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatro, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor, dos direitos autorais das obras programadas. (Grifei.)

Após muitos debates, com oscilações nos entendimentos adotados em diversos julgamentos, a SEGUNDA SEÇÃO, à luz do texto legal específico reproduzido, firmou orientação no sentido de ser devido o pagamento de direitos autorais envolvendo sonorização nos quartos dos hóspedes, levando em consideração precisamente o flagrante incremento na lucratividade da empresa hoteleira, referida no *caput* do art. 73 acima, vinculada ao objetivo comercial do empreendimento. Nesse sentido, o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, como Relator do REsp n. 102.954/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/6/1997 (por maioria), assim se manifestou:

No voto do Senhor Ministro **Nilson Naves**, Relator do REsp nº 68.514 – RJ, antes referido, está destacado o aspecto que seria peculiar para excluir a cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos autorais por retransmissão radiofônica em quarto de hotel, nos termos que se seguem, **verbis**:

"De fato, há expressa referência de lei a hotel, como local de representação ou execução de obra intelectual. Hotel é um complexo, que aluga, segundo as suas mais antigas definições, a hóspedes quartos ou apartamentos mobiliados, mas que modernamente fornece aos hóspedes e aos não-hóspedes restaurantes, quadras para a prática de vários esportes, e salões para conferências, congressos e seminários, bem assim para festas e recepções em geral.

Cumpra então distinguir entre execução pública e execução privada, pois, a meu ver, a execução no recesso de um quarto de hotel não é pública, mas eminentemente privada. O que a lei não quer é que haja espetáculo e audição públicos, sem autorização do autor da obra. Quando alguém, em sua casa ou residência, liga o rádio, a televisão ou outro meio análogo, para ver e ouvir, em suam, para se deleitar com a imagem e voz humanas, não se trona devedor de direito autoral. É que a execução não é pública. O mesmo acontece em quartos e apartamentos de hotel. Aqui, a execução também é privada, vez que realizada 'na esfera de atuação particular do interessado'.

Acho válida a idéia de tratar o hotel, relativamente ao quartos dos apartamentos, como se fosse a própria casa da pessoa. Ouve-se muito falar que alguém mora ou morou, vive ou viveu em hotel. Isto é da experiência de todos nós. Eu mesmo, durante o tempo em que, como substituto, exerci a promotoria pública em São Paulo, morei e vivi em hotéis. As músicas que ouvia pelo rádio, e os programas que via pela televisão, em meu quarto, ouvia e via como se estivesse em minha própria casa. ora, ninguém é devedor de direito autoral, quando ouve ou vê representação, execução ou interpretação no recesso familiar."

Esses bem anotados fundamentos, porém, a meu juízo, não harmonizam com a disciplina especial do direito autoral brasileiro, que, ao revés, balizam o pagamento na linha da natureza do estabelecimento retransmissor, no caso, o hotel. De fato, a idéia do lucro direto ou indireto reside no serviço posto à disposição do cliente. O hotel oferece serviços de hospedaria sendo sua classificação comercial dependente da qualidade de tais serviços e dos adicionais que os integram. Assim, por exemplo, um hotel que ademais de quartos e alimentação dispõe de quadras esportivas, tem cotações melhor que outro que só oferece quartos e alimentação a este, por seu turno, qualidade superior ao que oferece, apenas, quartos. Também, o conforto do quarto, a sua dimensão, e, finalmente, os serviços complementares de sonorização ambiental, por retransmissão radiofônica, e de televisão, sendo certo, que aqueles estabelecimentos hoteleiros que oferecem canais por assinatura têm melhor oferta de serviço que outro dispendo, tão-somente, de canais convencionais. Essas condições todas integram, efetivamente, o valor das diárias cobradas e lastreiam a diferença qualitativa para a captação de clientela. Se não fosse dessa forma, não haveria razão alguma para a variação do tipo de clientela e, também, para a diferença de preços nas diversas programações de viagens nacionais ou internacionais. Isso quer dizer, concretamente, que a oferta de sonorização ambiental no quarto do hotel é um serviço a mais que o hotel oferece ao seu hóspede e, portanto, tal oferta é computada no preço que cobra. Não é possível, por essa razão, considerar-se a sonorização ambiental em quarto de hotel fora do conceito específico da lei especial. A música utilizada, por retransmissão radiofônica, nesse contexto integra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o objetivo comercial do estabelecimento, não podendo o trabalho do autor deixar de ser remunerado por tal utilização de sua obra.

Cabível, pois, a cobrança de direitos autorais por sonorização ambiental em quarto de hotel, merecendo permanecer íntegra a Súmula nº 63 desta Corte. (Grifei.)

Tal orientação foi reiterada no julgamento dos EREsp n. 108.195/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/5/1998, por unanimidade.

Posteriormente, também em relação aos fatos geradores ocorridos na vigência da antiga Lei n. 5.988/1973, a SEGUNDA SEÇÃO ajustou a jurisprudência com o propósito de distinguir "transmissão" de "retransmissão" para efeito da cobrança de direitos autorais. Com efeito, nos julgamentos dos EREsp n. 45.675/RJ, DJ 2/4/2001, e dos EREsp n. 97.081/RJ, DJ 30/4/2001, ambos concluídos em 9/8/1999, da relatoria originária do em. Ministro EDUARDO RIBEIRO e Relator para acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, esta Seção consolidou o entendimento de que não seria obrigatório o referido pagamento quando se cuidasse de simples "transmissão" mediante aparelho receptor (v.g. TV ou rádio) instalado no aposento do hóspede. Eis o que sucintamente afirmou o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER e foi acolhido pela maioria dos respectivos pares nos referidos julgamentos:

Se essa transmissão, que não se confunde com a retransmissão, é feita através de rádio que é colocado à disposição do usuário que poderia tê-lo na sua casa ou no quarto do hotel, o que está ocorrendo é a transmissão e a recepção, não a retransmissão. A autorização é expressa, e o titular desse direito de autor conexo é a empresa de radiodifusão. Então, como vamos admitir, sem que isso no final vá representar um **bis in idem**, que exista dupla cobrança de direito autoral? Essa que a rádio paga para radiodifundir e a outra pela recepção.

Com a edição da Lei n. 9.610, de 19/2/1998, no entanto, objeto de interpretação para firmar tese em recurso especial repetitivo, os contornos do fato gerador para a cobrança de direitos autorais em quartos de hotéis, motéis e afins foram bastante modificados, sendo desnecessário invocar lucros da empresa e distinguir "transmissão" de "retransmissão". A atual lei é ampla, referindo-se à utilização, "por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade" (grifei), em "hotéis, motéis", sem excluir do conceito de "locais de frequência coletiva" nenhuma parte ou cômodo específico do estabelecimento. Confira-se o texto legal em vigor:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

[...]

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. (Grifei.)

À luz da atual lei, portanto, são devidos direitos autorais quando disponíveis em quartos de hotel, motel ou afim aparelhos de televisão e de rádio, sendo oportuno transcrever a escorreita fundamentação adotada pelo saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO como Relator do REsp n. 556.340/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2004, DJ 11/10/2004, unânime, com o seguinte teor:

No que concerne ao mérito, na minha compreensão, creio necessário novo exame da questão diante da Lei nº 9.610/98, considerando que a jurisprudência cobrindo a decisão do Tribunal de origem foi formada diante da antiga Lei.

De fato, a vigente legislação de direito autoral já no art. 29, VIII, estabelece que depende de prévia e expressa autorização do autor da obra, “*por quaisquer modalidades*”, indicando dentre outras a “*utilização, direta ou indireta*” da obra mediante “*emprego de alto-falante ou de sistemas análogos*”, “*radiodifusão sonora ou televisiva*”, “*captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva*”, “*sonorização ambiental*”, “*a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado*”, “*emprego de satélites artificiais*”, “*emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados*”. Por outro lado, o art. 68, § 2º, conceitua execução pública como a “*utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica*”. E o § 3º, indica como locais de freqüência coletiva “*os teatros, cinemas, salões de baile, concerto, boates, bares clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas*”.

Vê-se, portanto, que a nova legislação quis impor uma disciplina bem mais estrita para impedir que os titulares dos direitos autorais fossem prejudicados. Até mesmo o velho conceito de lucro direto ou indireto deixou de vigor. O que importa na nova Lei é a vedação para que a comunicação ao público, por qualquer meio ou processo, nos locais de freqüência coletiva, pudesse ser feita sem o pagamento dos direitos autorais.

No caso, um motel, dúvida não existe de que há utilização nos apartamentos das obras como serviço para o deleite daqueles que nele se encontram, o que é suficiente para que se reconheça o direito dos titulares ao recebimento dos valores correspondentes. Como bem anotado pelo ECAD, verifica-se que “*no ramo de motéis, atividade da Requerente, que o tipo de utilização é a execução pública por meio de aparelhos com a finalidade de proporcionar sonorização ambiental ou a exibição de obras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiovisuais nos aposentos colocados à disposição do público” (fl. 49). Por outro lado, não se pode pensar que nos termos da Lei os motéis não sejam considerados locais de frequência coletiva, porque não se pode confundir o conceito para identificá-lo com espetáculos públicos, ou seja, com a presença de muitas pessoas no local. Isso, com todo respeito, é um equívoco que o legislador não cometeu. Basta a leitura do art. 68 da Lei nº 9.610/98 para espancar essa dificuldade. Lá estão bem claros os conceitos de representação pública, de execução pública e de frequência coletiva. E neste último estão incluídos os hotéis e motéis, espreado o conceito para outros lugares, ou como diz a Lei “*ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas*”, como antes indicado.

Essa nova disciplina é muito objetiva. Considera que os motéis e os hotéis são lugares de frequência coletiva, não se podendo imaginar que a nomenclatura destine-se a marcar em tais sítios apenas aqueles lugares comuns, porque tal interpretação, com todo respeito, não está conforme ao que dispõe a Lei. O legislador incluiu os hotéis e motéis dentre aqueles lugares considerados como de frequência coletiva e, ainda, especificou que se tratava de representação, execução ou transmissão de obras literárias, artísticas ou científicas. Ora, a junção dos dois conceitos legais afasta na nova Lei a circunstância de haver tão-somente os aparelhos de rádio ou de televisão, porque existe em qualquer caso a transmissão de obras protegidas pelo direito autoral. Não se trata mais de criar a diferença do modo de **retransmissão**, tal o substrato da antiga jurisprudência. Agora o que importa é que exista a **transmissão** em local de frequência coletiva, isto é, naqueles locais que a Lei indicou como tal, incluídos os motéis e os hotéis.

Demais disso, não se pode imaginar que, por exemplo, as televisões estejam nos quartos exclusivamente para a transmissão dos canais abertos, mas, também, incluem, e nos motéis necessariamente, a transmissão de fitas de vídeo, para diversão dos hóspedes. Aqui está a utilização da obra de titular de direito autoral sem o pagamento devido. O mesmo se diga para os aparelhos de rádio, considerando que transmitem obras musicais, particularmente nos motéis e hotéis com o objetivo de entretenimento dos hóspedes.

No caso, a própria inicial menciona, expressamente, que “*não tem cabimento, assim, a exigência de pagamento de direito autoral pretendida, tendo em vista que o motel tem apenas disponibilizado aparelhos de televisão e rádio à disposição dos hóspedes. A disponibilização de aparelhos de rádio em quartos de hotéis assemelha-se a de aparelhos de televisão, sendo que nos dois casos o hóspede é quem decide qual o canal a sintonizar, não havendo neste caso, retransmissão que justifique a cobrança*” (fl. 04).

Não se cuida, repita-se, de **retransmissão**, mas, sim, de **transmissão**. Se a própria Lei tratou de sanar a controvérsia para impor o pagamento desde que haja a transmissão, indicando quais os locais de frequência coletiva, incluindo como tais os motéis e hotéis “*ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas*”, dúvida não pode haver de que a nova Lei não cobre a diferença entre os modos de retransmissão, de maneira a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis e motéis que ponham à disposição dos hóspedes os aparelhos de televisão e de rádio, que efetivamente **transmitem** obras dos criadores do espírito. Veja-se que o art. 29, antes citado fala da “*utilização, direta ou indireta*” da obra mediante “**emprego de alto-falante ou de sistemas análogos**”, “**radiodifusão sonora ou televisiva**”, “**captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva**”, “**sonorização ambiental**”, “**a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhado”, “emprego de satélites artificiais”, “emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados” (os negritos são do Relator). Há, destarte, um detalhamento distinguindo as diversas hipóteses de modo a impedir que prevaleça qualquer distinção em sentido oposto à proteção das obras protegidas pela legislação especial.

Com isso, na minha compreensão, fica superada a jurisprudência fixada nessa Segunda Seção ao tempo da Lei antiga que afasta da cobrança dos direitos autorais em casos como o presente, ou seja, quando o estabelecimento hoteleiro põe à disposição do hóspede o aparelho de rádio ou televisão (EResp nº 45.675/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 2/4/01, EREsp nº 97.081/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 30/4/01). A Lei nova, na minha compreensão, não mais autoriza que tais situações escapem da Súmula nº 63 desta Corte, diante da expressa manifestação do legislador de 1998 voltada para a integral proteção dos direitos autorais, prestigiando a vida cultural e a proteção dos titulares, dos criadores do espírito.

Em julgamento realizado em 10/3/2009, a TERCEIRA TURMA, expressamente, chegou a rever a orientação pacificada no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO, proferindo o seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL — DIREITO AUTORAL — LEI N. 9.610/98, ART. 68, *CAPUT* (“EXECUÇÕES PÚBLICAS”) — LEI N. 9.610/98, ART. 68, § 3º (“LOCAIS DE FREQUÊNCIA COLETIVA” [HOTÉIS, MOTÉIS]) — QUARTO INDIVIDUALIZADO — IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA — EXEGESE.

I – As áreas comuns (corredores, *halls* e saguões), de livre acesso, franqueado a todos, são realmente espaços públicos por natureza.

II – Entretanto, pretender-se a extensão da natureza de espaço público a quartos individualizados, sejam tanto de hotéis quanto de motéis, tal entendimento extrapola os limites da razoabilidade.

III – Na desarmonia entre as previsões do *caput* e do parágrafo do mesmo artigo de lei, deverá prevalecer o primeiro, por questão de hermenêutica jurídica.

IV – Um quarto, como espaço em que se busca a privacidade, não pode ser compreendido como local de frequência coletiva. Apesar da transitoriedade da posse do quarto (de hotel ou de motel), somente poderá ingressar no espaço delimitado pelo quarto se o possuidor assim o permitir. Nesses termos, ocorre a proteção dos aposentos de modo individualizado, como se fosse uma residência particular.

V – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO ORIGINAL RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no REsp n. 1.025.554/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 4/8/2009.)

Tal precedente, no entanto, permaneceu isolado, tendo em vista que a própria TERCEIRA TURMA, a QUARTA TURMA e a SEGUNDA SEÇÃO logo reafirmaram o correto entendimento de que os quartos de hotel e de motel são definidos pela Lei n. 9.610/1998 como locais de frequência coletiva, viabilizando a cobrança de direitos autorais quando sonorizados. Confirmam-se os seguintes acórdãos, *v.g.*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO AUTORAL. APARELHOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. COBRANÇA DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 63 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

I. Consoante afirmado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 556340/MG (Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/10/04), os quartos de motéis ou hotéis, devem ser considerados lugares de freqüência coletiva para efeito de cobrança de direitos autorais quando equipados com aparelhos de rádio ou televisão. Incidência da Súmula 63/STJ.

II - Sem que tenha havido mudança da legislação de regência, não há motivo para revisar a orientação já afirmada e com a qual já se adequaram ou devem estar se adequando inúmeros estabelecimentos comerciais.

III - A fase histórica do Poder Judiciário nacional, visando à tranqüilidade da sociedade brasileira, exige o desenvolvimento de uma doutrina brasileira de *stare decisis et non quieta movere*. Nesse sentido vem sendo construído o novo edifício jurídico nacional, por intermédio de normas constitucionais e infra-constitucionais recentes -- como, por exemplo, as Leis das Súmulas Vinculantes, da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos.

Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.088.045/RJ, Relator originário Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2009.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. APARELHOS DE TV EM CLÍNICAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de freqüência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte" (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 556340/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/10/2004 p. 231).

[...]

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para afastar a multa. (REsp n. 742.426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/3/2010.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem.

II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.

Recurso Especial do ECAD provido. (REsp n. 1.117.391/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/8/2011.)

Enfim, hoje não se tem mais dúvida de que a Lei n. 9.610/1998 insere os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos hoteleiros, na sua integralidade física, sem fracionamento de seus cômodos, como "locais de frequência coletiva".

Com efeito, destaco que o Poder Executivo Federal até tentou modificar a Lei n. 9.610/1998 com o propósito de impedir a cobrança de direitos autorais decorrentes de sonorização ambiental em quartos de estabelecimentos hoteleiros. Eis o que dispunha o art. 1º da Medida Provisória n. 907, de 26/11/2019:

CAPITULO I

DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

68

.....

...

.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e indústrias, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagem e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial."

A referida medida provisória, como se pode verificar, definiu como local de frequência coletiva apenas os "espaços públicos e comuns de meios de hospedagem" (§ 3º), o que, em princípio, seria suficiente para excluir a sonorização em quartos de hotel, motel e afins. Além disso, expressamente afirmou que não seria permitido cobrar direitos autorais no que se refere à execução de obra artística "no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem".

Ocorre que tal diploma logo foi convertido na Lei n. 14.002, de 22/5/2020, na qual o Congresso Nacional deixou de aprovar a mencionada alteração, permanecendo intacta a Lei n. 9.610/1998. Destaco que "em 23-07-2020 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 907, de 2019, cuja vigência encerrou em 25-05-2020" (*in* Diário do Congresso Nacional, de 30/7/2020, pág. 239 - DCN n. 32). No relatório apresentado no âmbito da Comissão Mista, o Deputado NEWTON CARDOSO JR., Relator, assim considerou:

Quanto aos aspectos da Medida Provisória relacionados à arrecadação de direitos autorais, é preciso que se reflita em momento distinto sobre o tema. Trata-se de assunto complexo, que envolve outros aspectos não veiculados pelo texto em apreço, o que torna mais razoável, ante as circunstâncias em que a matéria tramita, transferir a discussão para outro instrumento ainda por ser apreciado (MP 948, de 2020). Assume-se, desde já, o compromisso de contribuir para que tal discussão venha a ser bem-sucedida e é preciso esclarecer que esta Relatoria inclusive providenciou emendas já apresentadas no âmbito da referida MP.

No entanto, a Medida Provisória n. 948, de 8/4/2020, mencionada no relatório acima reproduzido, convertida na Lei n. 14.046, de 24/8/2020, não efetivou nenhuma modificação da lei autoral.

Outros projetos de lei ainda tramitam no Congresso sobre o mesmo tema, aguardando votações (por exemplo, no Senado Federal: PL n. 1.829/2019 – decorrente da aprovação do PL n. 2.724/2015 na Câmara dos Deputados – PLS n. 60/2016; na Câmara dos Deputados: PL n. 3.992/2020).

A tese que proponho nesse ponto é a seguinte: **"A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."**

II. LEI N. 11.771, de 17/9/2008 – POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Sob outro enfoque legislativo, deve ser decidido se o art. 23 da Lei n. 11.771/2008, na sua redação atual, exclui os quartos de hotel, motel e afins do conceito de "locais de frequência coletiva" para efeito da cobrança de direitos autorais. Confira-se, a propósito, o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes. (Grifei.)

A Lei n. 11.771/2008, que dispõe sobre a "Política Nacional de Turismo", no art. 23, *caput*, apenas enfatizou o óbvio no que se refere aos quartos ocupados por hóspedes, com direito à intimidade. No período contratado, portanto, a unidade destinada ao contratante revela-se individual exclusivamente no sentido de que não poderá ser utilizada simultaneamente por mais de um indivíduo ou por mais de um grupo de indivíduos sem ligações pessoais. Apenas aqueles indicados no contrato é que poderão permanecer do respectivo quarto.

Tal circunstância, no entanto, não retira a natureza coletiva do aposento, decorrente da alta rotatividade, permitindo sua utilização por qualquer hóspede ou grupo de hóspedes em períodos diversos, sucessivamente, por ordem de chegada ou de reserva no estabelecimento hoteleiro.

Ademais, enquanto a Lei n. 9.610/1998 disciplina os direitos autorais, referindo-se aos estabelecimentos de hospedagem especificamente para esse fim, a Lei n. 11.771/2008 regula a Política Nacional de Turismo, cuidando das unidades habitacionais no art. 23, *caput*, tão somente para efeito de conceituar "meios de hospedagem".

Para reforçar, reitero parte da fundamentação adotada pela TERCEIRA TURMA no julgamento do REsp n. 1.849.320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 6/2/2020, com o seguinte teor:

Segundo disposto em seu art. 1º, a Lei 11.771/08 "estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos".

Em seu art. 23, a lei precitada, ao tratar especificamente da prestação de serviços turísticos, define "meios de hospedagem" como sendo os "empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em **unidades de frequência individual** e de uso exclusivo do hóspede" (sem destaque no original). Eis o teor do texto normativo:

[...]

É dizer, para ser considerado **meio de hospedagem** e sujeitar-se ao cadastro de que trata a lei em questão e ao seu regulamento, o estabelecimento comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve prestar serviço de **alojamento temporário** em **unidade de frequência individual** e de **uso exclusivo** do hóspede, mediante a cobrança de diárias.

A expressão “unidade de frequência individual e de uso exclusivo” significa que, na vigência dos contratos de hospedagem, somente ao seu signatário (e acompanhantes) é permitida a ocupação do quarto da unidade contratada e dos serviços do estabelecimento comercial, não se admitindo o uso simultâneo por mais de um contratante (como ocorre em albergues ou *hostels*).

A Lei Geral do Turismo, todavia, **não estabelece qualquer vedação à cobrança de direitos autorais** pela execução, sem autorização, de obras musicais no interior dessas unidades habitacionais, sendo certo que permanece em vigor a norma do § 3º do art. 68 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), bem como, por corolário, a interpretação a ela conferida por esta Corte Superior.

Para fins de remuneração do direito autoral e para efeitos de comunicação ao público, tal dispositivo considera, de modo expresse, **hotéis e motéis como locais de frequência coletiva**, o que, consoante regras previstas no *caput* e no § 2º do mesmo artigo, exige que a utilização de composições musicais nesses locais seja prévia e expressamente autorizada pelo autor ou titular da obra.

[...]

De fato, a disponibilização de televisores ou rádios em quartos de hotéis ou motéis alcança um **número indeterminado** de telespectadores/ouvintes, sendo certo que os hóspedes desses estabelecimentos **se sucedem rapidamente** na mesma unidade habitacional. Essas características demonstram que se trata, de fato, de locais cuja frequência é coletiva, ainda que, por óbvio, a ocupação dos alojamentos não seja simultânea.

Não há, portanto, conflito entre aquilo que estatui o art. 23, *caput*, da Lei 11.771/08 e a disciplina conferida aos direitos autorais pelo art. 68, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei 9.610/98, sobretudo em razão do critério da especialidade e por tratarem de temas diversos: enquanto o primeiro cuida de definição de “meio de hospedagem”, o segundo trata dos deveres de quem executa obras protegidas por direitos autorais.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes nos quais se concluiu que a Lei n. 11.771/2008 não impede a cobrança de direitos autorais diante da sonorização em quartos de hotel, motel e afins:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE USO PRIVADO NÃO APLICÁVEL. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MODIFICAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI GERAL DO TURISMO. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". PAGAMENTO PELA EMISSORA. FUNDAMENTO DISTINTO. NOVA MODALIDADE DE USO DE OBRAS AUTORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.
[...]

4. A Lei n. 11.771/08 (Lei Geral do Turismo), ao conceituar meios de hospedagem como locais de frequência individual e de uso exclusivo, apenas se ocupou de trazer definição relevante no âmbito da Política Nacional de Turismo, não tendo disposto acerca de direitos autorais ou tampouco afastado a redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98, que constitui a lei especial acerca do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.858.874/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO EM QUARTO DE MOTEL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram" (REsp n. 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.806.680/SP, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 27/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. LEI Nº 11.771/2008. CONFLITO. AUSÊNCIA.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte as disposições da Lei nº 11.771/2008 não conflitam com a Lei nº 9.610/1998, pois se trata de diplomas legais com âmbito de incidência diverso.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 802.891/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI 9.610/98. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. LEI 11.771/2008. NÃO APLICAÇÃO. ARRECADAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo da Lei 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, não conflita com o estatuído na Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, em razão do critério da especialidade. Tais normas legais tratam de temas bem diversos e convivem harmonicamente no sistema jurídico brasileiro.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/11/2016.)

Com efeito, a Lei n. 11.771/2008 não é incompatível com a Lei n. 9.610/1998 nem veda a cobrança de direitos autorais pela sonorização em aposentos de clientes em empreendimentos de hotelaria.

III. *BIS IN IDEM*. CANAIS DE TV POR ASSINATURA

Outro aspecto que deve ser examinado nestes autos diz respeito à contratação de TV por assinatura pelos empreendimentos de hotelaria, havendo quem defenda, nessa hipótese, a tese de *bis in idem* na cobrança dos direitos autorais pelo ECAD.

Embora alegações de *bis in idem* tenham sido repelidas em antigos julgados, destaco que o exame mais aprofundado do tema se deu no julgamento do REsp n. 1.589.598/MS, pela TERCEIRA TURMA, DJe 22/6/2017, no qual o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator, foi preciso ao distinguir os fatos geradores que viabilizavam a cobrança de direitos autorais do empreendimento hoteleiro e também da empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura. Confirmam-se os bem lançados fundamentos adotados por Sua Excelência no referido precedente:

Sustenta, nesse particular, ser assinante de pacote de serviços de TV por assinatura oferecido pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e que seria dela a obrigação de arcar com os pagamentos dos direitos autorais devidos em virtude da transmissão do conteúdo da programação contratada, motivo pelo qual o eventual acolhimento da pretensão autoral configuraria indevida hipótese de *bis in idem*.

[...]

A despeito de todo o esforço argumentativo do recorrido, não há, na hipótese vertente, nenhuma circunstância que justifique excepcionar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito de tema em debate.

Em verdade, a destinação dada aos aparelhos televisores instalados nos quartos do hotel ora recorrido é completamente desinfluyente para definir a legitimidade da cobrança promovida pelo ECAD.

É que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada ao longo dos últimos anos, **a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotel, porquanto viabilizadora de eventual execução e/ou reprodução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em local de frequência coletiva, enseja para a respectiva hospedaria a obrigação de pagamento de direitos autorais** perseguida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição na inicial dos presentes autos, pouco importando que tal execução/reprodução resulte da transmissão da programação dos canais de TV abertos ou daqueles integrantes da chamada TV por assinatura (ou fechada).

Vale ressaltar que não se pode confundir, em casos tais, o fato gerador da obrigação do hotel (a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva) com o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de transmissão de TV por assinatura (a própria radiodifusão sonora ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

televisiva), visto que são autônomos e, por isso, dão ensejo a obrigações que são independentemente exigíveis.

A propósito, impende salientar a distinção que é feita pela própria Lei nº 9.610/1998 que, em seu art. 29, deixa claro que são situações que não se confundem a do responsável pela **radiodifusão sonora ou televisiva** (no caso, a empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura) e a do responsável pela **captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva** (no caso, o hotel ora demandado, que possui quartos equipados com televisores).

Eis a literalidade do dispositivo legal em questão:

"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) *captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva*".

Na espécie, portanto, não há nenhuma plausibilidade na pretensão do hotel ora recorrido de se eximir do dever de remunerar o ECAD (por oferecer aos seus clientes televisores no interior de suas acomodações) pelo fato de a empresa que contratou para a prestação do serviço de transmissão de TV por assinatura (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.) também ser devedora de direitos autorais.

Com efeito, o fato de estar em curso outra ação judicial promovida pelo ECAD em desfavor da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., com o propósito de dela haver os valores de direitos autorais decorrentes da transmissão e/ou retransmissão não autorizada de obras de conteúdo audiovisual, não esvazia em nada o objeto da demanda que deu origem aos presentes autos, e tampouco configura hipótese de *bis in idem*, visto que, aqui, **o que se discute são os direitos autorais devidos pelo recorrido em virtude não da transmissão ou retransmissão das obras de terceiros, mas, sim, da captação e consequente execução do conteúdo transmitido em local reconhecido como sendo de frequência coletiva** (no caso, os quartos de hotel).

É legítima, portanto, a cobrança em questão independentemente do fato de aos televisores instalados nos quartos do hotel demandado estarem acoplados equipamentos receptores de sinal de TV por assinatura.

Muito embora a Quarta Turma desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.044.345/RJ, tenha consignado que *"a disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos"* (DJe de 11/2/2010), esta não é a orientação que melhor se coaduna com as disposições já mencionadas da Lei nº 9.610/1998.

A orientação que ali prevaleceu, pelo menos no que diz respeito aos serviços de TV por assinatura, resultou, senão de equívoco (por não verificar que não se confundem as obrigações da transmissora do sinal com as do hotel responsável pela captação deste), de alguma especificidade do caso concreto que não se consegue vislumbrar na hipótese vertente.

Tal precedente e a fundamentação nele deduzida, por sua indubitosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção, vem servindo de referência para diversos julgados do STJ, sendo oportuno citar os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEI 9.610/98. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio deles executadas.

2. *"Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura"* (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

3. *"Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem."* (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.639.215/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, DJe 9/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. 2. DISPONIBILIZAÇÃO DE TV A CABO POR ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. DIREITOS AUTORAIS. CABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA PAGA PELA EMPRESA DE TV. *BIS IN IDEM* AFASTADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento firmado pelo STJ é de que "na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (REsp n. 1.589.598/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.731.503/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERADORES DIVERSOS.

1. Ação de descumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.
2. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: *i*) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel); *ii*) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Dessa forma, não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.702462/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. ARRECADAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.
3. "*Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem*" (AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/8/2017)
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.488.197/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2019.)

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. MÚSICA E TV POR ASSINATURA. HOTÉIS E MOTÉIS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. "*Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem.*" (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 732.366/RJ, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE APARELHOS TELEVISORES EM QUARTO DE HOTEL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO MEDIANTE TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.560.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/2/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE USO PRIVADO NÃO APLICÁVEL. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MODIFICAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI GERAL DO TURISMO. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". PAGAMENTO PELA EMISSORA. FUNDAMENTO DISTINTO. NOVA MODALIDADE DE USO DE OBRAS AUTORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. [...]

5. A disponibilização de obras musicais, literomusicais ou audiovisuais e de fonogramas, por aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motel, configura modalidade de utilização independente da atividade da emissora, à luz do art. 31 da Lei n. 9.610/98 e do art. 11bis(1) da Convenção de Berna (Decreto n. 75.699/75), sendo imprescindível nova autorização. Ausência de "bis in idem". [...]

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.858.874/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem" (Aglnt nos EDcl no AREsp 1560685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).

2. É possível a imposição de tutela inibitória, nos termos do art. 105, da Lei 9.610/98, como objetivo de impedir a violação de direitos autorais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp n. 1.700.610/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte, portanto, é pacífica no sentido inexistir *bis in idem* mesmo quando contratado pelo empreendimento hoteleiro serviço de TV por assinatura, com instalação de televisões em ambientes de frequência coletiva do estabelecimento, incluindo os quartos dos hóspedes.

Proponho a seguinte tese nessa parte: "**A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*.**"

IV. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

O presente recurso especial deve ser provido em parte para incluir na condenação os direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos nos quartos do hotel com o propósito de transmissão pelos hóspedes de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

Preliminarmente, não está configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir expressamente a determinados dispositivos legais. Ademais, a oposição de embargos de declaração pelo ECAD em segundo grau (cf. e-STJ fls. 494/500) é suficiente para atrair a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, que disciplina o prequestionamento ficto de eventuais questões omitidas pelo Tribunal de origem.

No mérito, conforme teses propostas acima, tem razão o recorrente, sendo devido o pagamento de valores ao ECAD a título de direitos autorais a partir do momento em que disponibilizado nos quartos equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

Destaco, no entanto, que a inicial foi protocolizada em 16/3//2016, buscando o autor também receber "mensalidades dos aposentos de 01/2011 a 03/2016" (e-STJ fl. 13). Com isso, por se tratar, no caso concreto, de responsabilidade extracontratual, parte das parcelas postuladas a título de ressarcimento de violação de direitos autorais – quanto aos quartos – foram atingidas pela prescrição trienal, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

Observo que, além de o recurso especial não impugnar o tema da prescrição, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, representada pelos seguintes precedentes:

AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. ATO ILÍCITO. PRECEDENTES.

[...]

RECURSO ESPECIAL DO ECAD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O município defende a reforma da decisão recorrida em função da prescrição quinquenal. Assegura que o termo inicial dos juros nas condenações de direito autoral deve remontar a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, por se tratar de ilícito extracontratual.

[...]

5. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil. Citam-se precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.562.837/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2019; REsp 1.694.254/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018; REsp 1.589.598/MS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/6/2017; REsp 1.819.695/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/8/2019.

[...]

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do ECAD e conhece-se do Agravo para não conhecer do Recurso Especial do Município de Conceição das Alagoas-MG. (REsp n. 1.778.197/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.

5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.562.837/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2019.)

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. MÚSICA E TV POR ASSINATURA. HOTÉIS E MOTÉIS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pretensão de reparação dos danos causados em razão da utilização de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em quartos de hotel e motel, sem a devida autorização prescreve em três anos. Precedentes." (REsp 1819695/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019).

[...]

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 732.366/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada. (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DIREITO AUTORAL. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp n. 893.943/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA, DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DIREITO AUTORAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MOTEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É de três anos o prazo prescricional para a cobrança de direitos autorais, em virtude da disponibilidade de equipamentos de rádio e televisão em quartos de motel, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para estabelecer que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.511.132/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.474.832/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3/3/2017.)

No que se refere à questão do termo inicial da correção monetária, o recurso especial não merece conhecimento.

Sob o enfoque da suposta ofensa aos arts. 2º, 141 e 1.013 do CPC/2015, alega o recorrente que a sentença determinou a incidência da correção monetária "desde cada desembolso" (e-STJ fl. 448) e que, "em seu recurso de apelação, o ECAD devolveu ao Tribunal *a quo* as matérias (i) da prescrição decenal, (ii) aposentos serem locais de frequência coletiva, consoante Art. 68, da Lei nº 9.610/98, (iii) inexistência de *bis in idem*, consoante Art. 29, 31, da Lei nº 9.610/98, (iv) alteração do termo inicial dos juros de mora e (v) inclusão da multa prevista no Regulamento de Arrecadação Consolidado do ECAD" (e-STJ fl. 449). Acrescenta que:

No entanto, o v. acórdão alterou de ofício o termo inicial da correção monetária para a data do arbitramento, observando-se o disposto na Súmula 362/STJ, o que não pode ocorrer.

Em primeiro lugar, é flagrante a violação ao princípio dispositivo. Decorre deste princípio, previsto nos Artigos 2º, 141 e 1.013, do CPC, que o órgão julgador só pode julgar o que lhe foi pedido pela parte recorrente, tendo a sua atuação limitada pela vontade da parte sucumbente. Em outras palavras, **o poder devolutivo é o poder conferido ao Tribunal de proferir novo julgamento da causa respeitando o limite imposto pela parte recorrente.**

No caso *sub judice*, no Capítulo da apelação denominado "Da correção monetária, dos juros e da multa de mora", o ECAD requereu expressamente a alteração do termo inicial dos juros de mora e a inclusão da multa moratória.

Conseqüentemente, não tendo devolvido a matéria da correção monetária, o v. Acórdão não poderia tê-la alterado de *ex officio*.

Como se não bastasse a falta de devolução desta matéria, ela sequer foi objeto de impugnação por parte do hotel Recorrido, pois sequer apresentou contrarrazões recursais. (e-STJ fl. 449.)

Como se pode verificar, a premissa fático-processual invocada pelo recorrente, que teria, por si, acarretado a violação dos referidos dispositivos do CPC/2015, seria a suposta ausência, no seu recurso da apelação, de irresignação quanto ao termo inicial da correção monetária. O recorrente assevera que não teria pedido a reforma da sentença nessa parte.

Ocorre que tal premissa não corresponde à realidade processual, tendo em vista que o ora recorrente, em sua apelação, requereu sim a reforma da sentença no que se refere ao termo inicial da correção monetária, assim deduzindo expressamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA DE MORA

Com efeito, tratando-se de responsabilidade extracontratual, imperativa a aplicação das Súmulas 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros legais assim como a correção monetária, devem incidir a partir do **evento danoso**, ou seja, do vencimento de cada mensalidade, devendo a sentença ser reformada neste aspecto. (e-STJ fl. 353 – grifei.)

Ao final, o apelante requereu:

Por todo o exposto, deve a r. sentença ser reformada, com o provimento do presente apelo para:

[...]

– que as mensalidades sejam corrigidas desde o seu vencimento pela tabela prática do TJSP, com juros de 1% ao mês e multa de mora de 10%, até a data do efetivo pagamento, em conformidade com Regulamento de Arrecadação do Ecad encartado nos autos; (e-STJ fl. 356.)

Ausente a premissa que implicaria ofensa à lei, não há sequer como apreciar o mérito do recurso especial acerca da violação das normas do CPC/2015.

Quanto ao mérito do termo inicial da correção monetária, sustenta que o referido encargo deve incidir desde o ato ilícito, argumentando que:

Além disso, a Súmula 362/STJ aplica-se em casos de indenização por danos morais. O caso *sub judice*, por sua vez, discute ação envolvendo violação de direitos autorais previstos na Lei nº 9.610/98, de modo que não subsunção desta súmula ao caso concreto.

Na realidade, neste caso, como houve o reconhecimento do ilícito, o termo inicial da correção monetária deve ser arbitrada a partir do ato ilícito, posto que "*não é um plus, muito menos uma pena, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. Portanto, é devida para evitar-se o enriquecimento sem causa.*"

Para o correto deslinde do feito, aplica-se, portanto, o sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 43: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." (e-STJ fls. 449/450.)

O texto reproduzido demonstra que o recorrente não indicou norma legal contrariada, sendo certo que mesmo as súmulas do STJ não possuem natureza de lei nem servem para comprovar eventual divergência jurisprudencial, cabendo ao interessado apresentar para confronto outros acórdãos que guardem a necessária semelhança fático-processual com o aresto recorrido. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Por último, ainda quanto ao termo inicial da correção monetária, o recorrente faz menção ao princípio *non reformatio in pejus* (cf. e-STJ fl. 450). Deixa de explicar como teria ocorrido a ofensa a tal princípio e quais os dispositivos legais teriam sido violados especificamente acerca desse tema, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

À luz do que foi decidido acima, considerando-se todas as pretensões deduzidas na inicial e todas as que foram julgadas procedentes, não está caracterizada a sucumbência mínima do autor, apesar de vencer na maior parte dos pedidos. Confira-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seguinte quadro:

- (i) tutela inibitória (precedente);
- (ii) mensalidades vinculadas aos quartos: de 01/2011 a 03/2016 (precedente em parte – excluídas da condenação apenas as parcelas anteriores a 16/3/2013 diante da prescrição trienal);
- (iii) parcelas referentes ao salão de eventos e à academia: de 07/2015 a 03/2016 (precedente);
- (iv) valores pertinentes ao restaurante e ao bar temático: de 09/2015 a 03/2016 (precedente em parte – excluídos apenas os meses de 11/2015 e 2/2016);
- (v) prestações vincendas (precedente);
- (vi) juros moratórios, correção monetária e multa moratória de 10% (dez por cento) (precedente).

Ante o exposto, para fins do art. 1.036 do CPC/2015, voto no sentido de aprovar as seguintes teses jurídicas:

a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*."

No caso concreto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para incluir na condenação os direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos nos quartos do hotel com o propósito de transmissão pelos hóspedes de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observada a prescrição trienal e os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.

Nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015, o autor recolherá 10% (dez por cento) e o réu 90% (noventa por cento) das custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária a ser apurada em liquidação (art. 85, § 2º, do CPC/2015). Quanto aos honorários devidos pelo autor, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações excluídas da condenação – proveito econômico do réu (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0045112-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.880.121 / SP**

Números Origem: 1006777-43.2016.8.26.0577 10067774320168260577

PAUTA: 24/03/2021

JULGADO: 24/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : FARO SAO TOME HOTEL LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394B
ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Recorrente ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, o Dr. HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO e, pelo amicus curiae CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, o Dr. RODRIGO REIS DE FARIA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para incluir na condenação os direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos nos quartos do hotel com o propósito de transmissão pelos hóspedes de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observada a prescrição trienal e os efeitos da MP nº 907, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2019, durante sua vigência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foram fixadas as seguinte teses jurídicas: a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; e b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem."

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.